



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1631/21  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 87 /2021

15671/21

LIDO EM SESSÃO DE 13/04/21  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
  Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores

Encaminho para a devida apreciação dessa casa de Leis o incluso projeto de Lei que denomina "ZÉ ROQUE" a Rua 9, do Loteamento Residencial Vila do Sol, Bairro Samambaia, com início na Rua Nove de Julho e término na Rua Heleno Prazeres dos Santos, requerendo a sua aprovação e remessa a Exma. Sra. Prefeita Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, para as providências pertinentes.

Em atenção à Lei Municipal nº 2376, de 22 de Maio de 1991, são apresentados em anexo a biografia sintética e o atestado de óbito do homenageado, bem como o croqui do local, demonstrando a inexistência de denominação oficial anterior.

Justificativa:

Nascido em 20 de fevereiro em Marília, José Roque Filho, conhecido popularmente como ZÉ ROQUE, morou durante mais de 50 anos em Valinhos e fez história nesta cidade. Era filho de José Roque e Maria Carlos da Silva.

O animador cultural dos anos 70 e 80 deixou belas lembranças e uma rica história junto a nossa cidade, embora por pouco não virou costureiro, pois aos 11 anos, começou a trabalhar em uma confecção e logo foi promovido para encarregado de seção.

PROJETO DE LEI

Nº 87 / 21

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO

*b*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1631, 21  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_ 

Em 1956 conheceu a Sra. Maria Cabrera, com quem casou em 6 de fevereiro de 1960 e teve dois filhos, Moacir Cabrera Roque e Marilza Cabrera Roque.

Muitos o conheciam pelo seu famoso programa de calouros "Domingo Alegre", criado por ele em 1966. Os shows sempre atraíam muito público e reuniam todos aqueles interessados pela música. O maior público registrado contou com 4 mil pessoas na Praça Washington Luiz, quando foi transmitido publicamente.

A história do "Domingo Alegre" começou no Rigesa Esporte Clube, quando Anésio Capovilla, então Diretor de Patrimônio, pediu a Zé Roque, que trabalhou na indústria desde 18 de maio de 1961, que ajudasse a gerar mais movimento no clube. Foi quando ele resolveu promover um programa musical, inspirando-se em eventos de calouros promovidos em Presidente Prudente, aprendendo bastante e se interessando pela área musical e da promoção de conjuntos musicais.

O "Domingo Alegre" contava com quadros como "Trono do Calouro", números especiais e, principalmente, o concurso de conjuntos musicais. Acompanhavam sempre os espetáculos a banda oficial, compostas exclusivamente por membros da Rigesa, chamada "Os Rebeldes", composta por Gerso Pangnota, Tonhão, Sérgio Manarini e Demir Valente.

Foi responsável por promover o 1º Festival de Conjuntos da Região, cuja renda total foi revertida em favor do Instituto Esperança.

Era época de Jovem Guarda, que influenciou muitos conjuntos do concurso, dentre elas a conhecida Banda do Bejo, então denominada Baby Cheeks. No livro "Pérolas de Valinhos", o autor Sebastião Maria lembra acontecimentos no Domingo Alegre: "quando Zé Roque apresentava o programa 'Domingo Alegre' no Clube Rigesa, recebia "vales de linguíça" ofertados pelo açougue do Carlão Leveiro, que eram distribuídos aos participantes do programa. Parodiando o famoso Chacrinha, ele gritava: 'quem quer linguíça!'"

Infelizmente o programa teve de ser encerrado, porque Zé Roque, além de cuidar de toda a organização sem qualquer remuneração, também trabalhava como corretor de imóveis, sobrando pouco tempo para se dedicar. Foi retomado em 1985, com o nome Calouros dos Bairros, contando inclusive com um corpo de jurados.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1631, 21  
Proc. Nº 03  
Fls. 03  
Resp. (D)

Zé Roque foi responsável por proporcionar alegria para a juventude de Valinhos em uma época de pouquíssimas atrações e que muitas vezes dependiam de recursos financeiros que a maioria não tinha. Ele apresentava os espetáculos com entusiasmo e respeito a todos os participantes e convidados.

Com sua simplicidade e alegria, cultivou muitas amizades e carinho por sua família, sempre pronto para ajudar ao próximo, nem que fosse com um simples sorriso.

Valinhos, 08 de abril de 2021.

**Luiz Mayr Neto**

Vereador

**Nº do Processo: 1631/2021**

**Data: 13/04/2021**

**Projeto de Lei nº 87/2021**

**Autoria: MAYR**

**Assunto: Denomina Zé Roque a Rua 9 do Loteamento Residencial Vila do Sol. Jardim Samambaia.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

### CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: JOSÉ ROQUE FILHO

MATRÍCULA: 123687 01 55 2017 4 00045 022 0019170 05

SEXO masculino	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE casado, com 80 anos de idade
NATALIDADE distrito de Padre Nóbrega, município de Marília - SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 52801226 SSP/SP	ELEITOR Sim

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO  
Rua Campinas, 492, Jardim Imperial, em VALINHOS - SP, filho de José Roque e de Maria Carlos da Silva

DATA E HORA DE FALECIMENTO primeiro de agosto de dois mil e dezessete, às 20:10 horas.	DIA 01	MÊS 08	ANO 2017
--	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO  
no Hospital e Maternidade Galileo, localizado na Rua Doutor Alfredo Zacharias, 1816, Bairro Santa Escolástica, VALINHOS, Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE  
falência múltiplas dos órgãos, insuficiência respiratória aguda, distúrbio metabólico

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE  
Foi sepultado no Cemitério São João Batista, Marilza Cabrera Roque Campos  
nesta cidade.

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
Médico(a) Dr(a), Marcel Bellotto, CRM 127682

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES  
Não deixa testamento conhecido. Deixa bens a inventariar. Portador da cédula de identidade nº 52801226-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 14328941897. Era eleitor em Valinhos-SP, seção 045, título de eleitor nº 17972296141, zona 34. O registro é feito de conformidade com as declarações prestadas junto à Funerária Bracalente & Bracalente Ltda-ME, desta cidade, por Marilza Cabrera Roque Campos, que subscreveu a declaração nº 10614, a qual encontra-se arquivada na pasta nº 58. Era casado com Anair Cabrera Roque, no Registro Civil de Presidente Prudente, deste estado, cujo termo fora registrado no Lº 8-21, às Fls. 225, sob nº 7348. Deixa os filhos: Moacir, 56 anos; Marilza, com 53 anos e Marcelo, com 42 anos de idade.

Nada mais me cumpria certificar. Registro efetuado no Lº 8-45, às folhas 022, sob nº 19170.

12368-7-AA 000024581

VIDE VERSO



C.M.V.  
Proc. Nº 9631,21  
Fls. 03  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021.

Denomina "ZÉ ROQUE" a Rua 9, do Loteamento Residencial Vila do Sol, Bairro Samambaia.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - É denominada "ZÉ ROQUE" a Rua 9, do Loteamento Residencial Vila do Sol, Bairro Samambaia, com início no Rua Nove do Julho e término na Rua Héleno Prazeres dos Santos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita do Município de Valinhos



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1631 21  
Fls. 06  
Resp. \_\_\_\_\_

OF. Nº 279/2021-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 12 de março de 2021.

**Referente:** Resposta ao Requerimento nº 164/21-CMV

**Vereador Luiz Mayr Neto**

Processo administrativo nº 2403/2021-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao Requerimento em epígrafe, seguem anexadas, as informações disponibilizadas pelas áreas competentes da Municipalidade, solicitando sejam encaminhadas ao autor da propositura.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal

**Anexo:** 03 folhas

Ao

Excelentíssimo Senhor,

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

Ar/ar



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº  
Fls.

1631/21  
06-V  
①

C.M.V.  
Proc. Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

Fls. nº	Rubrica
Proc./ ano	

**"REF. C.I.Nº 233/2021 - DTL/SAJI"**

**"REQUERIMENTO Nº 164/2021 - VEREADOR LUIZ MAYR NETO"**

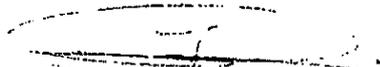
**AO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO/S.A.J.I.**

Em referência a esta CI de nº 233/2021 - DTL/SAJI, quanto ao questionamento do Nobre Vereador, conforme temos a informar que:

Rua 9, do Loteamento Residencial Vila do Sol, Bairro Samambaia, com início na Rua Nove de Julho e término na Rua Heleno Prazeres dos Santos.

Uma vez providenciada a descrição, segue anexo a planta do logradouro.

SPMA, em 12 de março de 2021.

  
**IVAIR NUNES PEREIRA**

**Secretário de Planejamento e Meio Ambiente**



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V. 1631, 21  
Proc. Nº 07  
Fls.             
Resp.           

## DENOMINAÇÃO DE RUA

**RUA 9**, do Loteamento Residencial Vila do Sol, Bairro Samambaia, com início no Rua Nove do Julho e término na Rua Heleno Prazeres dos Santos.

S.C., em 12 de março de 2021.

**ROBERTA TRIVELATO VITORINO**  
Seção de Cadastro/SPMA

A pedido do Vereador Lutz Mayr Neto

C.M.V.  
Proc. Nº  
Fls.  
Resp.

631/2 DE JULHO

C.M.V.  
Proc. Nº  
Fls.  
Resp.

VILA DO SOL

RESIDENCIAL

R. JOÃO PIMENTEL DE CAMARGO

R. OSWALDO FERRARI

FILHO TRENTO

SOARES GOMES

ÁREA REMANESCENTE I (RESERVA LEGAL/ÁREA VERDE)

ÁREA INST. 03

RUA 4

RUA 5

RUA 6

RUA 6

RUA 9

RUA 1

R. SEBASTIÃO

ARMANDO PITON

A.S.V. 11

A.S.V. 3

A.S.V. 2

A.V. 4

A.V. 22

A.V. 11

R. 22

A.V. 3

R. 22  
Rebatta Trivelato Vianna  
Seção de Cadastro

ANDRÉ CHIEMI

ESTRADA MUNICIPAL

RUA NOVE DE JULHO

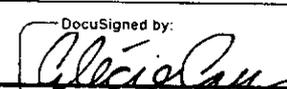
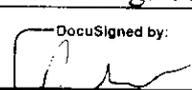
A.V. 6

A.V. 7

A.V. 2

R

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros  
Públicos e Assistência Social****Parecer ao Projeto de Lei nº 87/2021.****Ementa do Projeto:** Denomina a Rua 9 do Loteamento Residencial Vila do Sol. Jardim Samambaia.

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
DocuSigned by:  Ver. Alcécio Cáu	( X )	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	( )
DocuSigned by:  Ver. André Leal Amaral	( X )	( )
DocuSigned by:  Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida	( X )	( )
Ver. Mônica Morandi	( )	( )

Valinhos, 03 de Maio de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO

(EXP) COMISSÃO DE 15/05/21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

C.M.V.  
Proc. Nº 1631/21  
Fls. 09  
Resp. (4)

DocuSign

### Certificado de conclusão

ID de envelope: 5858D832D80A493BBF2C45A0EC33F147

Estado: Concluído

Assunto: Utilize o serviço DocuSign: Parecer ao Projeto de Lei n o 09-2021.pdf, Parecer ao Projeto de Le...

Envelope de origem:

Página do documento: 6

Assinaturas: 18

Certificar páginas: 5

Iniciais: 0

Assinatura guiada: Ativada

Selo do ID do envelope: Ativada

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Autor do envelope:

THIAGO CAPELLATO

Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence

Valinhos, 13277-616

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Endereço IP: 187.8.30.154

### Controlo de registos

Estado: Original

06/05/2021 11:17:17

Titular: THIAGO CAPELLATO

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Local: DocuSign

### Eventos do signatário

Alécio Cau

aleciocau@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

### Assinatura

DocuSigned by:  
  
515e2333AD45402

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 177.68.230.137

Assinado através de dispositivo móvel

### Carimbo de data/hora

Enviado: 06/05/2021 11:35:30

Reenviado: 06/05/2021 11:59:07

Visualizado: 06/05/2021 12:31:23

Assinado: 06/05/2021 12:31:36

### Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

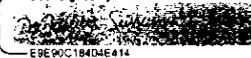
Aceite: 16/03/2021 13:07:12

ID: 77366f67-ebb5-4875-9da8-8855274304cc

Marcelo Yoshida

divercidade13@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
  
E9E90C184D4E414

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Utilizar o endereço IP: 191.191.252.6

Enviado: 06/05/2021 11:35:31

Reenviado: 06/05/2021 11:59:08

Visualizado: 10/05/2021 05:19:51

Assinado: 10/05/2021 05:21:03

### Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

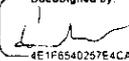
Aceite: 10/05/2021 05:19:51

ID: b4a06d24-4062-47b0-a9ed-e13be73c799d

Vereador André Amaral

vereadorandreamaral@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
  
4E1F6540257E4CA

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 187.8.30.154

Enviado: 06/05/2021 11:35:31

Reenviado: 06/05/2021 11:59:08

Reenviado: 10/05/2021 08:25:36

Visualizado: 10/05/2021 12:52:40

Assinado: 10/05/2021 12:53:26

### Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 16/03/2021 12:39:11

ID: 8e4578d4-cd0e-47d7-8e5a-d0fa23aaf2d1

### Eventos de signatário presencial

### Assinatura

### Carimbo de data/hora

### Eventos de entrega do editor

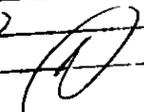
### Estado

### Carimbo de data/hora

### Eventos de entrega do agente

### Estado

### Carimbo de data/hora

C.M.V.  
Proc. Nº 1631, 21  
Fls. 10  
Resp. 

<b>Evento de entrega do intermediário</b>	<b>Estado</b>
<b>Eventos de entrega certificada</b>	<b>Estado</b>
<b>Eventos de cópia</b>	<b>Estado</b>
<b>Eventos relacionados com a testemunha</b>	<b>Assinatura</b>
<b>Eventos de notário</b>	<b>Assinatura</b>
<b>Eventos de resumo de envelope</b>	<b>Estado</b>
Envelope enviado	Com hash/encryptado
Entrega certificada	Segurança verificada
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada
Concluído	Segurança verificada
<b>Eventos de pagamento</b>	<b>Estado</b>
<b>Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos</b>	

**Carimbo de data/hora**

06/05/2021 11:35:31  
10/05/2021 12:52:40  
10/05/2021 12:53:26  
10/05/2021 12:53:26

**Carimbo de data/hora**



C.M.V.  
Proc. Nº 16341/21  
Fls. 11  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 211/2021**

**Assunto: Projeto de Lei nº 87/2021 – Autoria do Vereador Luiz Mayr Neto - Denomina Zé Roque a Rua 9 do Loteamento Residencial Vila do Sol, Jardim Samambaia.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Denomina Zé Roque a Rua 9 do Loteamento Residencial Vila do Sol, Jardim Samambaia”.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato*

Página 1 de 9



C.M.V. 1631,21  
Proc. Nº  
Fls. 12  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*opinitivo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

*Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*(...)*

*XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;*

---

*Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*

*(...)*

*XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.*



C.M.V.  
Proc. Nº 1631, 21  
Fls. 13  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

**Art. 1º** Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

**Art. 41.** Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

(...)

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação



C.M.V.  
Proc. Nº 1631/21  
Fls. 19  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;*

*II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*

*III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e*

*IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.*

*§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.*

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual depreende-se que já foi realizada a verificação dos requisitos legais.

Ademais, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

03/10/2019

Página 4 de 9



C.M.V. 1631,21  
Proc. Nº  
Fls. 13  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.**

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "**Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações**".

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.



C.M.V. 1631, 21  
Proc. Nº  
Fls. 16  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

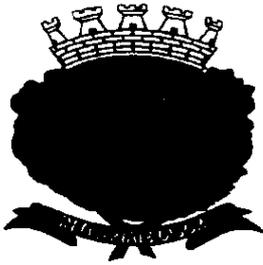
4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

[Handwritten mark]



C.M.V.  
Proc. Nº 1631, 21  
Fls. 17  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios,

Página 7 de 9



C.M.V. 1631, 21  
Proc. Nº  
Fls. 18  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".*

### ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.*

*Brasília, 3 de outubro de 2019.*

*Ministro ALEXANDRE DE MORAES*

*Relator*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da



C.M.V.  
Proc. Nº 16311/21  
Fls. 19  
Resp. 

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

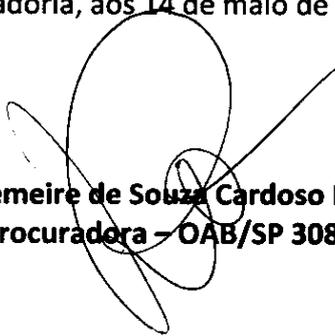
Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Todavia, observamos divergência entre o nome da pessoa e da rua constante da justificativa e documentos anexados (denomina “ZÉ ROQUE” a Rua 9, do Loteamento Residencial Vila do Sol, Bairro Samambaia) e do texto do projeto de lei (denomina “MILTON DE ANDRADE” a Avenida Dois do Loteamento Jardim São Marcos, bairro Samambaia), de modo que, sugerimos alteração do projeto.

Ante o exposto, no concernente à matéria a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, desde que observada recomendação supra. Quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 14 de maio de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora – OAB/SP 308.298



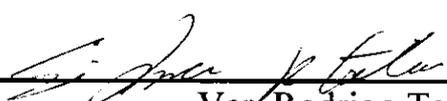
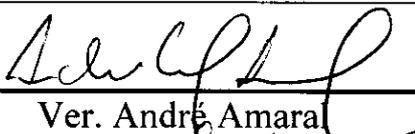
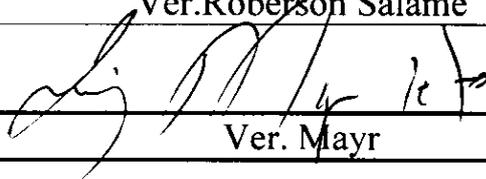
C.M.V.  
Proc. Nº 16311/21  
Fls. 20  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Justiça e Redação**

**Projeto de Lei n.º 87/2021**

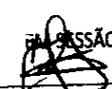
**Ementa** : Que “ Denomina Zé Roque a Rua 9 do Loteamento Residencial Vila do Sol, Jardim Samambaia.

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	( )
 Ver. Roberson Salame	( )	( )
 Ver. Mayr	(X)	( )

Valinhos, 24 de maio de 2021.

**Parecer**: A Comissão analisou nesta data a referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (EXP) COMISSÃO DE 25/05/21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: \_\_\_\_\_)



C.M.V. Proc. Nº 1631/21  
Fls. 21  
Resp. [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 01/06/21

[assinatura]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 01/06/21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

[assinatura]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº ..... 52 ..... 21 .....

[assinatura]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.  
Proc. Nº 1631/21  
Fls. 22  
Resp. [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 87/21 - Autógrafo nº 52/21 - Proc. nº 1.631/21 - CMV

Recebido  
09/06/21  
14:30  
[assinatura]  
EVANDRO REGIS ZANI  
Subchefe do Gabinete da Prefeita  
Respondendo pelo D.T.L./S.A.J.I

## LEI Nº

Denomina "Zé Roque" a Rua 9 do Loteamento Residencial Vila do Sol, bairro Samambaia.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É denominada "Zé Roque" a Rua 9 do Loteamento Residencial Vila do Sol, bairro Samambaia, com início na Rua Nove de Julho e término na Rua Heleno Prazeres dos Santos.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

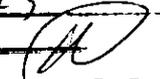
Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,  
a 1º de junho de 2021.

Franklin Duarte de Lima  
Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 16311/21  
Fls. 23  
Resp. 

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 87/21 - Autógrafo nº 52/21 - Proc. nº 1.631/21 - CMV

fl. 02



**Luiz Mayr Neto**  
1º Secretário



**Simone Aparecida Bellini Marcatto**  
2ª Secretária

